

Acrescenta § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para restringir a unificação decorrente do limite máximo de pena privativa de liberdade ao cumprimento da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 75.
.....

§ 3º O limite previsto no **caput** e § 1º deste artigo só se aplica ao tempo de cumprimento de pena restritiva de liberdade em regime fechado, não devendo ser considerado para concessão de benefícios legais na execução penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal